



## AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO NO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE SOB A ÉGIDE DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

*Suzana Cysneiros Sampaio<sup>1</sup>*

*Nikaelly Lopes de Freitas<sup>2</sup>*

### RESUMO

A pesquisa em epígrafe se destina a analisar a problemática jurídica causada pela ausência de estipulação de prazo no instituto da prisão preventiva, observando em que medida tal ausência viola as regras de direito internacional. Nesse contexto, o trabalho foi desenvolvido por meio do método de abordagem qualitativo, em conjunto a análise dedutiva. Ademais, foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Finalmente, a importância de tal pesquisa se justifica na significativa contribuição que os presos provisórios exercem para a realidade de superlotação dos presídios brasileiros, sendo tal cenário incompatível com o que preconizam documentos de direito internacional.

**Palavras-chave:** Prazo razoável. Direitos humanos. Presos provisórios.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 7º período em Direito, no Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, localizado em Juazeiro do Norte- CE.

<sup>2</sup> Pesquisadora e Mentora Acadêmica da Linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do Grupo de Pesquisa em Direito e Assuntos Internacionais da Universidade Federal do Ceará (GEDAI/UFC). Mestranda no Programa de Avaliação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Ceará com apoio da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Pós-graduanda em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG).

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil traz consigo o nefasto título de terceira maior população prisional do mundo, com um déficit total de 303.112 mil vagas e possuindo 748.009 indivíduos presos em todo o território nacional, com base em dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen), do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2019a, p. 3). Não obstante, segundo dados do Banco de Monitoramento de Prisões (BNMP), pertencente ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há atualmente no Brasil uma população de presos provisórios que configura cerca de 45% do total de pessoas privadas de liberdade. Indo de encontro ao que assegura documentos internacionais, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Verifica-se no Brasil uma tendência a violar os direitos, na medida em que se faz uso da prisão provisória de forma indevida, considerando a ausência de definição de prazo razoável para a sua duração nos casos de cumprimento do regime em caráter preventivo, tornando tal instituto processual penal em um óbice a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Diante desse cenário, a pesquisa ora apresentada busca analisar a perspectiva geral das prisões provisórias no Brasil, expondo os os motivos pelos quais se pode afirmar que o panorama legal de regulamentação das prisões preventivas configura-se como um atentado a documentos internacionais de direitos humanos que prescrevem um prazo razoável para o julgamento de pessoas privadas de liberdade. Nesse diapasão, a problematização do tema decorre do seguinte questionamento: Em que medida a ausência de prazo na determinação da prisão preventiva representa uma violação de direitos humanos?

A pesquisa pautada na problemática ante exposta justifica-se na medida em que faz-se necessário analisar o atual cenário brasileiro, no que tange as prisões preventivas, atentando-se para as consequências geradas no âmbito prático, as quais revelam controvérsias com as orientações trazidas pelo direito internacional, denotando verdadeiro caráter atentatório aos direitos garantidos na órbita internacional.

Nesse seguimento, com base na interpretação do artigo 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assim como no artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conjunto com dispositivos legais que regem a temática da prisão preventiva, o estudo ora proposto tem como objetivo geral observar em que proporção a falta de prazo nas prisões provisórias viola o comando presente na legislação internacional sobre a razoabilidade de prazo, no que tange ao julgamento de pessoas privadas de liberdade. Não obstante, o estudo

possui como objetivos específicos a investigação das normas legais nacionais que fundamentam a prisão provisória, atentando-se para a prisão preventiva; analisar a legislação internacional que se relaciona com a temática das prisões preventivas e; verificar a possibilidade de violação de direitos internacionalmente garantidos, a partir de uma análise das consequências geradas pela ausência de estipulação de prazo nas prisões preventivas.

A presente pesquisa tem caráter exploratório, tendo em vista que se pretendeu examinar os efeitos da ausência de estipulação de prazo nas prisões preventivas. Ademais, o método de abordagem qualitativo foi utilizado para melhor atender aos objetivos firmados no desenvolvimento do estudo, em conjunto a análise dedutiva. Ademais, foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da leitura de livros e artigos, complementada pela análise de bases de dados de órgãos governamentais, assim como parte da legislação pertinente ao tema, com o escopo de melhor abranger a investigação sobre o assunto ora proposto.

O tema objeto da presente pesquisa será abordado em três tópicos que se apresentam como essenciais para o eficaz desenvolvimento do estudo. Nesse cenário, o primeiro tópico irá abranger a discussão sobre a forma como o instituto da prisão provisória está apresentado na sistemática jurídica brasileira, dando enfoque para a prisão preventiva. Posteriormente, será abordado tópico destinado a analisar como se projeta tal instituto na órbita do direito internacional. Por último, o terceiro tópico propõe-se a enfrentar a discussão sobre a repercussão jurídica, em âmbito internacional e nacional, gerada pela ausência de estipulação de prazo no instituto da prisão preventiva.

## **2 A PRISÃO PREVENTIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

As medidas cautelares processuais penais são instrumentos destinados à égide processual, tais medidas devem refletir a importância de sua aplicação para as fases do processo, da investigação ou instrução, atentando-se, ainda, para a adequação da medida cautelar imposta e a sua proporcionalidade à gravidade do crime, assim como dispõem os incisos I e II, do art. 282 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). No que tange às prisões cautelares, pode-se afirmar que há três espécies disciplinadas pelo Código de Processo Penal, quais sejam a

prisão em flagrante<sup>3</sup>, a prisão preventiva e a prisão temporária. Nesse sentido, determina a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5º, LXI que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Eugenio Pacelli afirma que:

Não se considera fundamentada a decisão que se limitar a indicar, reproduzir ou fizer paráfrase de ato normativo, sem explicar a relação com a causa ou a questão decidida. Nesse ponto, nenhum problema, até porque também nessa linha já eram os precedentes jurisprudenciais – como não poderiam deixar de ser, a rigor. Não basta a remissão ao dispositivo da lei ou a seu conteúdo sem declinar as razões concretas que fazem aquela norma se adequar ao caso concreto posto a julgamento (PACELLI, 2021, p. 448).

Todavia, para a decretação de qualquer medida cautelar privativa de liberdade devem estar presentes dois requisitos fundamentais, o *fumus comissi delicti*, sendo este auferido em nível de probabilidade de existência de um incidente delituoso, juntamente com o *periculum libertatis*, caracterizado pelo risco da situação de liberdade do acusado (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 253). Relativamente aos princípios que norteiam as prisões cautelares, temos a jurisdiicionalidade, como uma garantia ao devido processo legal e a motivação como uma orientação à atuação do juiz, no momento de decidir sobre o cabimento da prisão cautelar. O contraditório, princípio estruturante do processo penal encontra-se delineado na redação do art. 282, §3º, do Código de Processo Penal, o qual expressa que:

Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (BRASIL, 1941).

---

<sup>3</sup> Para Aury Lopes Júnior (2021, p 260), a prisão em flagrante tem natureza pré-cautelar, assim, para o autor, a prisão em flagrante: “não é uma medida cautelar pessoal, mas sim pré-cautelar, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar”.

Nessa linha, faz-se presente o princípio da excepcionalidade como mecanismo condutor, específico, da prisão preventiva, haja vista que o uso de tal prisão cautelar deve ser excepcional, devendo estar fundamentada na real necessidade<sup>4</sup> de sua aplicação e abranger todos os seus requisitos e pressupostos. É substancial também frisar que o princípio da proporcionalidade configura-se como base das prisões cautelares. Nesse sentido, preconiza Aury Lopes Júnior:

O princípio da proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 259).

Assim, para a imposição de uma medida cautelar restritiva de liberdade, deverá ficar comprovada que nenhuma outra medida cautelar diversa seria aplicável<sup>5</sup>, configurando esse princípio como uma garantia da efetividade dos direitos fundamentais (PACELLI, 2021, p. 409).

Desse modo, vale ressaltar que os princípios da provisionalidade e da provisoriedade são fundamentos básicos das prisões cautelares. Nesse diapasão, a provisionalidade<sup>6</sup> caracteriza-se por indicar que as medidas cautelares se destinam a tutelar uma situação específica, e uma vez desaparecendo esta, por consequência, a prisão cautelar queda-se infundada<sup>7</sup>. Diferente da provisionalidade, a provisoriedade está relacionada à duração da prisão cautelar, estando tal princípio intimamente ligado ao princípio da razoável duração do processo (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 254-258), assim não é razoável o excesso de prazo de uma cautelar que não envolva elementos complexos, grande número de réus no processo, procrastinação nos atos exigidos das partes, e vultosa demanda na Vara a qual tramita o processo (NUCCI, 2021, p. 688). É precisamente sobre esse princípio que se encontra relevante

---

<sup>4</sup> “Quando presente a necessidade da cautelar, tendo em vista eventuais riscos ao processo, o primeiro passo do juiz no exame das medidas cabíveis será na direção da adequação da providência, em vista da concreta situação pessoal do agente, bem como da gravidade e das circunstâncias do fato” (PACELLI, 2021, p. 409).

<sup>5</sup> Nesse sentido é o art. 282, §6º: “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

<sup>6</sup> O princípio da provisionalidade está consagrado no art. 282, §5º do CPP, pelo qual: “o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

<sup>7</sup> A medida cautelar que perde seus fundamentos fáticos, imprescindíveis para a sua manutenção, torna-se ilegal, nessa direção enuncia o art. 5º, LXV, da CF/88, que: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

discussão, no âmbito da regulamentação das prisões provisórias, tendo por base que essa espécie de prisão cautelar não é disciplinada sob a ordem de parâmetros temporais.

A prisão preventiva está disciplinada entre os artigos 311<sup>8</sup> a 316, do Código de Processo Penal, sendo cabível a sua decretação em qualquer fase do processo, tendo seus pressupostos, como assevera o art. 312<sup>9</sup>, arraigados na garantia “da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal” (BRASIL, 1941). Ademais, a decretação da prisão preventiva deve estar fundada no juízo de probabilidade, devendo estar presentes os indícios de autoria, de forma que se mostrem suficientes para a decretação da prisão preventiva, em companhia da demonstração da materialidade do crime (NUCCI, 2021, p. 689), sendo necessário ainda, além da presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*<sup>10</sup>, que seja feito o exame da existência ou não do elemento subjetivo do tipo, pois não se pode decidir sobre o cabimento da prisão preventiva se não houver a presença do dolo na conduta do agente (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 276-278). Outrossim, a prisão preventiva, para PACELLI (2021, p. 450) tem como características principais a natureza de ser autônoma e subsidiária.

Portanto, com base nos delineamentos expostos com base na regulamentação das prisões cautelares no processo penal brasileiro, cabe o imprescindível exame do instituto da prisão preventiva no âmbito do direito internacional, analisando a sua disposição em documentos internacionais ratificados pelo Brasil, assim como na jurisprudência de Cortes Internacionais, as quais o Brasil se submete à jurisdição.

### 3 O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA NO DIREITO INTERNACIONAL

Discutir os delineamentos da prisão provisória a nível nacional implica em analisar as bases principiológicas que regem tal instituto, assim, o estudo da prisão preventiva deve ser

---

<sup>8</sup> Por força da Lei 13.964/2019, fica vedado ao juiz decretar de ofício a prisão preventiva, sendo cabível apenas por “requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial” (BRASIL, 1941).

<sup>9</sup> Com base no art. 312, Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 731) assevera que: “considerando-se excepcional a prisão preventiva, é evidente tratar-se de requisito fundamental que o Judiciário, ao decretá-la, aponte elementos concretos que abalem a ordem pública, prejudiquem a instrução ou a aplicação da lei penal. Não servem argumentos lastreados em teorias, como, por exemplo, tratar-se de crime abstratamente grave. Ninguém deve ser preso provisoriamente baseado em suposições e teorias distantes da realidade”.

<sup>10</sup> “Deve ser observado o “Princípio da Atualidade do Perigo”. Para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o *periculum libertatis* seja presente, não passado e tampouco futuro e incerto” (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 278).

regido, pela busca de seus fundamentos, no âmbito do direito internacional. Dentre os princípios que se revelam fundamentais para o estudo das prisões preventivas, pode-se citar o princípio da presunção de inocência como instrumento basilar na construção da característica da provisionalidade da medida cautelar. Nesse cenário, o princípio da presunção de inocência se encontra positivado pela Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>11</sup>, promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992), em seu artigo 8.2, o qual dispõe que:

toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas. (BRASIL, 1992).

Logo, o princípio determina que um indivíduo tenha direito a manter incólume a sua liberdade, até o momento em se reconheça a sua culpa, por meio de um processo judicial que esteja de acordo com as leis e com a Carta Política de seu Estado, assim como orienta o art. 7.2, da mesma Convenção. O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, então, como uma garantia processual do acusado, acarretando grave violação, quando da sua inobservância. Nessa perspectiva, a aplicação do instrumento legal da prisão preventiva deve ser vista como exceção, devendo ser utilizado quando se apresentar real necessidade e o caso concreto abranger todos os requisitos que a lei condiciona para que tal instituto seja aplicado. À vista disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso Tibi vs. Equador, afirmou que:

[...] a prisão preventiva é a medida mais severa que se pode aplicar ao acusado de um delito, motivo pelo qual sua aplicação deve ter um caráter excepcional, em virtude de que se encontra limitada pelos princípios da legalidade, da presunção de inocência, da necessidade e da proporcionalidade, indispensáveis numa sociedade democrática (CIDH, 2004, p. 61).

Não obstante, quando do julgamento do caso *López Álvarez vs. Honduras*<sup>12</sup>, a Corte decidiu no mesmo sentido da excepcionalidade da prisão provisória, como garantia à eficácia do princípio da presunção de inocência, assim afirmou o juiz *Garcia Ramirez*:

---

<sup>11</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos, juntamente com outros documentos internacionais integra o corpo normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

<sup>12</sup> Trata-se de situação onde o Sr. Alfredo López Álvarez foi apreendido pela polícia, portando dois pacotes de um pó branco, no momento da investigação foi privado das informações referentes às razões pelas quais estava

Daí a impertinência, em meu conceito, de exclusões absolutas, mecânicas, como também de inclusões da mesma natureza. É preciso valorar cada caso, a partir de um conceito reitor: a prisão preventiva, que claramente milita contra a presunção de inocência, deve revestir caráter excepcional e estar estritamente motivada à obtenção dos fins processuais e asseguradores que anteriormente mencionei. Por isso, se deve reduzir ao mínimo de casos, à mais curta duração, às menores privações conexas ao encarceramento, a uma regra de sistemática revisão de seus fundamentos com o propósito de determinar se subsistem os motivos que anteriormente explicaram a privação de liberdade (CIDH, 2006, p. 81).

Outro princípio que norteia o estudo das prisões preventivas é o princípio da proporcionalidade, o qual assegura que a aplicação de tal medida cautelar, deve ser regida pela necessidade a ser demonstrada no caso concreto. Dessa forma, tem-se:

La restricción de un derecho fundamental requiere expresa autorización legal, y se impondrá con respeto al principio de proporcionalidad y siempre que, en la medida y exigencia necesaria, existan suficientes elementos de convicción. (ORTIZ ESPINO, 2018, p. 45)<sup>13</sup>.

Portanto, se não observado, no momento da aplicação da medida cautelar restritiva de liberdade, os elementos que configuram a sua real necessidade, estará configurada violação ao princípio da presunção de inocência e, conseqüentemente, a decisão que induz à aplicação da prisão preventiva será ilegal. Isto posto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório anual sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, asseverou que:

Assim sendo, a Comissão recorda que o princípio da proporcionalidade implica uma relação racional entre a medida cautelar e o objetivo perseguido, de forma que o sacrifício inerente à restrição do direito de liberdade não seja exagerado ou desmesurado em relação às vantagens obtidas através desta restrição (CIDH, 2017, p. 63).

---

preso. Durante os dias de privação de liberdade, permaneceu sofrendo sérias violações de direitos humanos, sob o pretexto de uma investigação pouco eficiente. O Sr. Alfredo López Álvarez permaneceu 6 anos e 4 meses numa prisão, considerada pela CIDH, ilegal.

<sup>13</sup> A restrição de um direito fundamental requer autorização legal expressa e será imposta em observância ao princípio da proporcionalidade, assim como sempre que existirem elementos suficientes para a convicção, na medida e exigência necessárias. (tradução livre)

Ademais, ainda no que tange aos princípios que norteiam a aplicação da prisão preventiva, nota-se que o princípio da razoável duração do processo configura-se como tópico de importante análise para a temática geral das prisões provisórias, e em especial do instituto da prisão preventiva. Por conseguinte, o princípio da razoável duração do processo, que está intimamente ligado ao devido processo legal, consagra que toda pessoa tem o direito a ser julgado em um prazo razoável, nesse sentido dispõe o artigo 9.3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL, 1992)<sup>14</sup>.

A observância do princípio da razoável duração do processo torna-se imprescindível na medida em que a falta de estimativa temporal contribui para a defasagem no cumprimento das reais finalidades do instituto da prisão preventiva (ABDALA; SOUZA, 2019, p. 395). Segue a mesma orientação prevista no Pacto Internacional, o art. 8.1 da CADH, o qual afirma que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (OEA, 1969).

Nessa conjuntura, a jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Acosta Calderón vs. Equador ( Comissão Interamericana de Direitos

---

<sup>14</sup> Segue também mesma orientação a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7. 5, ordena: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

Humanos, 2005), teve oportunidade de reconhecer que os requisitos para examinar a razoabilidade do prazo da prisão preventiva percorrem a necessidade de se analisar a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades policiais<sup>15</sup>.

Em vista disso, vê-se que a violação ao princípio da razoável duração do processo, macula também a estrutura do devido processo legal. Portanto, pode-se inferir que uma vez não atendida o princípio da duração razoável que deve possuir a prisão preventiva, ocorre a defasagem do processo penal, assim como também a sua deslegitimação, haja vista que as normas processuais não atendem aos princípios consagrados em órbita internacional.

#### **4 EFEITOS DA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO NAS PRISÕES PREVENTIVAS À LUZ DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL**

Tendo por base os delineamentos expostos, percebe-se que há um conflito entre a orientação do Direito Internacional e o uso do instituto da prisão preventiva na realidade brasileira, sendo tal premissa fundamentada nas normas de direito internacional, assim como na natureza cautelar e nos princípios que regem o instituto da prisão preventiva.

O cenário conflituoso se apresenta na medida em que se constata que um processo criminal no Brasil dura em média oito anos, considerando a fase de conhecimento e execução, podendo o réu permanecer preso provisoriamente durante as fases processuais (BRASIL, 2020, p. 259), ou seja, o sistema de justiça criminal submete o indivíduo, durante anos, a um ambiente defasado e sem estruturas para suprir necessidades básicas, sob a égide de uma medida cautelar, que por sua natureza deve ter caráter provisório, para apuração de um possível fato delituoso. Dessa forma, infere-se que o sistema de justiça criminal, no que tange à prisão preventiva, incide em sistemática e reiterada violação aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, considerados internacionalmente como vetores das prisões cautelares.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 consagra o princípio do devido processo legal em seu artigo 8<sup>16</sup>, o qual revela que a garantia judicial incorporada por

---

<sup>15</sup>“A Corte IDH também enfrentou um tema complexo, que diz respeito à definição dos termos inicial e final para a contagem do prazo do processo, definindo que o primeiro coincide com a prisão do indivíduo e que o segundo ocorre com a prolação da sentença definitiva (Mérito, reparações e custas, § 104)” (PAIVA, 2020, p. 155-156).

<sup>16</sup> “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

esse princípio deve atender a um prazo razoável, no que tange a tramitação do processo e a emissão da sentença. Outrossim, a CADH aponta uma face do princípio do devido processo legal em seu artigo 25, o qual expressa que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (OEA, 1969).

A proteção judicial prevista em tal dispositivo internacional garante a todo indivíduo um processo judicial célere e que não comporte violações de nenhuma ordem. Assim, quanto à disciplina do instituto da prisão preventiva, em âmbito nacional, evidencia-se que a ausência de estipulação de prazo para a duração da necessidade cautelar torna-se óbice para a efetivação do comando de direito internacional, pois o indivíduo preso cautelarmente não tem garantia legal do elemento provisional da prisão preventiva, estando a mercê da discricionariedade judicial, quanto a aferição dos requisitos e imprescindibilidade da prisão preventiva. Assim, a base do devido processo legal, qual seja o prazo razoável, acha-se sem aplicabilidade, na medida em que não há previsão legal para a duração das prisões preventivas (RAMÍREZ VÁZQUEZ, 2018, p. 164).

Não obstante, no momento de estabelecer e enquanto durar a prisão preventiva, deve-se levar em consideração o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que a prisão preventiva serve ao eficaz desenvolvimento do processo penal, caracterizando-se como uma verdadeira cautelar. Assim, aquele que está preso preventivamente não deve ser tratado como culpado por qualquer conduta que tenha cometido, enquanto não for tomada uma decisão em sede de sentença transitada em julgado, na forma do art. 5º, LVII, da CF/88 (BRASIL, 1988). Entretanto, indo de encontro aos comandos do Direito Internacional e rompendo com a orientação da legislação brasileira, está a realidade nacional, no que tange o uso e as condições de manutenção da prisão preventiva.

À vista disso, o cenário brasileiro que se apresenta atualmente, no âmbito das prisões preventivas, revela que o sistema de justiça criminal adotou um caminho diametralmente oposto

---

acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” OEA, 1969).

ao que disciplina a Convenção Americana de Direitos Humanos e às interpretações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse contexto, verifica-se que o sistema prisional brasileiro comporta 229.823 pessoas presas provisoriamente, de um total de 748.009, perfazendo 30% da população carcerária nacional (BRASIL, 2020, p. 12), vale ressaltar que essa estatística não abrange as pessoas presas condenadas, porém sem sentença transitada em julgado, não podendo se auferir com precisão qual seja o verdadeiro número que caracteriza a quantidade de presos provisórios no Brasil (REIS, 2020, p. 31). Assim, grande parcela de indivíduos que compõem o sistema carcerário ainda não é considerada culpada, e não deve estar submetida ao cumprimento de pena antecipado, o qual transfigurou-se a prisão preventiva. Nesse sentido, a Comissão de Índice de Desenvolvimento Humano, no caso *Jenkins vs. Argentina*, reiterou que:

Asimismo, dicha detención constituyó una anticipación de la pena en violación del principio de presunción de inocencia contemplado en el artículo 8.2 de la Convención. Igualmente, esta demora también estuvo relacionada con el proceso penal en sí mismo y ante la falta de justificación por parte del Estado de la duración de la prisión preventiva a la luz de los criterios tomados en cuenta reiteradamente en la jurisprudencia interamericana, la Comisión también considera que se violó la garantía de plazo razonable contenida en el artículo 8.1 de la Convención (CIDH, 2019, p.18)<sup>17</sup>.

Consequentemente, convencionou-se tacitamente que seria racional banalizar a prisão preventiva, de modo que agravasse a situação de superlotação presente em todas as unidades prisionais brasileiras. Embora se analise detidamente o cenário nacional, torna-se patente assegurar que essa não é uma problemática presente apenas em âmbito brasileiro, mas sim em todo o contexto da América Latina, dessa forma, afirma Ramírez Vázquez que:

el uso desmedido de la prisión preventiva, [...] de igual forma a nivel regional se vulneran derechos humanos por esta práctica desproporcionada que está muy lejana

---

<sup>17</sup> Da mesma forma, essa detenção constituiu uma antecipação da pena em violação ao princípio da presunção de inocência, contemplado no artigo 8.2 da Convenção. Igualmente, esse atraso também está relacionado com o próprio processo penal e, dada a falta de justificativa por parte do Estado para a duração da prisão preventiva à luz dos critérios reiteradamente levados em consideração na jurisprudência interamericana, a Comissão também considera que o prazo razoável garantia contida no artigo 8.1 da Convenção foi violada. (tradução livre)

de cumplir con su esencia meramente excepcional<sup>18</sup> (RAMÍREZ VÁZQUEZ, 2018, p. 161)<sup>19</sup>.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019b), com observância ao disposto no artigo 7.5 da CADH, inseriu<sup>20</sup> o dever de reexame periódico da prisão preventiva, a cada 90 dias, não podendo o juiz decidir por manter a medida cautelar com base nos mesmos argumentos trazidos para a sua instituição<sup>21</sup>, consagrando o princípio da excepcionalidade e da provisoriedade, próprios da prisão cautelar (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 34). Entretanto, distante de relativização sobre a importância manifesta da introdução desse dispositivo no Código de Processo Penal, constata-se que, diante da realidade brasileira, a introdução do reexame periódico não é suficiente para superar os efeitos da ausência de prazo das prisões preventivas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa ora apresentada revela que a ausência de prazo estipulado para a duração da prisão preventiva contribui de maneira relevante para as altas taxas de encarceramento, tendo por fundamento que a população de presos provisórios é de uma porcentagem expressiva, diante da quantidade total de pessoas privadas de liberdade.

Nesse contexto, levando-se em consideração as discussões ora expostas, conclui-se que de acordo com os dispositivos legais internacionais que regem a matéria das prisões

---

<sup>18</sup> Com base no Relatório da CIDH, de 2013, Ramírez Vázquez indica que: “en Bolivia por ejemplo, a octubre de 2012, el número de personas privadas de la libertad era de 13,654, de las cuales el 84%, es decir 11,410 eran procesadas y únicamente 2,244, el 16%, tenían una sentencia. En Panamá, de las 14,521 personas privadas de su libertad, el 65% se encuentra en proceso y únicamente el 35% se encuentra condenada, más del 40% de la población penitenciaria está constituido por presos sin condena, es decir, poco más de 100,000 personas”. Em tradução livre: na Bolívia, por exemplo, em outubro de 2012, o número de pessoas privadas de sua liberdade era de 13.654, das quais 84%, ou seja, 11.410, haviam sido processadas e apenas 2.2244, ou 16%, tinham uma sentença. No Panamá, das 14.521 pessoas presas, 65% encontravam-se em meio a processo e apenas 35% encontravam-se condenadas, mais de 40% da população penitenciária é constituída de presos sem condenação, isto é, pouco mais de 100.000 pessoas.

<sup>19</sup> O uso desmedido da prisão preventiva, de mesmo modo, a nível regional, é uma prática desproporcional, a qual viola os direitos humanos e está longe de cumprir com sua essência meramente excepcional (tradução livre)

<sup>20</sup> Com a nova disposição dada pelo Pacote Anticrime, a redação do art. 316 e seu parágrafo único, dispõem que: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

<sup>21</sup> Dessa forma: “quanto maior o tempo de prisão mais fortes devem ser os indícios justificadores da sua manutenção” (REIS, 2020, p. 33).

preventivas, orientam no sentido de induzir os Estados a regulamentarem um prazo para a duração das prisões preventivas, em observância aos princípios da razoabilidade de duração dos processos, do devido processo legal, além do princípio da presunção de inocência. Entretanto, a sistemática processual penal brasileira vai de encontro tanto ao que é asseverado em documentos internacionais ratificados pelo país, quanto a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, perfazendo, portanto, um cenário de permanente violação aos direitos humanos resguardados na esfera internacional, além de agravar a situação de superlotação dos presídios brasileiros.

Ademais, constata-se que há um desvirtuamento da natureza da prisão preventiva, haja vista que tal instituto existe em razão do eficaz desenvolvimento do processo penal, embora não esteja sendo usado para tal finalidade. À vista disso, constata-se que o instituto da prisão provisória, em âmbito brasileiro, transfigura-se em um verdadeiro sistema de cumprimento de pena antecipada, tendo por base que não há parâmetro temporal para que o indivíduo esteja preso provisoriamente.

Portanto, o presente estudo, distante de intentar esgotar as discussões acerca das consequências da ausência de prazo na prisão provisória, revela sérios desafios que devem ser enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro, no sentido da regulamentação, por meio de lei, do prazo que deve reger a prisão preventiva, resguardando a gradação de tal prazo, de acordo com a necessidade e requisitos legais, com o intuito de que o ordenamento jurídico situe-se de acordo com as normas internacionais de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vinicius; SOUSA, Érica. A razoável duração do processo frente ao controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 393-412, jun. 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/235032297.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Congresso Nacional, 6 de jul. de 1992.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF: Congresso Nacional, de 22 de novembro de 1969.

BRASIL(a). Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen:** Atualização – dezembro de 2019. Brasília, 2019.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso López Álvarez Vs. Honduras.** 2006. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_141\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf)>. Data de acesso: 12 jul. 2021.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Tibi Vs. Ecuador.** 2004. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf)>. Data de acesso: 12 jul. 2021.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas.** OEA/Ser.L/V/II.163, doc. 105, jul. de 2017.

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Calderón vs. Equador.** 2005. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2021.

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Jenkins vs. Argentina,** 2019. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_397\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_397_esp.pdf)>. Data de acesso: 12 jul. 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1.247 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1.123 p.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

ORTIZ ESPINO, Liliana Patricia. **La desnaturalización de la prisión preventiva y su afectación al derecho fundamental de presunción de inocencia**. 109p. Tesis para Obtener el Título De Abogado (Curso de Derecho), Universidad Autónoma del Perú, Lima, 2018. Disponível em: < <https://repositorio.autonoma.edu.pe/handle/20.500.13067/476>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021. 847 p.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Minas Gerais: Editora Cei, 2020. 821 p.

RAMÍREZ VÁZQUEZ, A. G. Plazo razonable y prisión preventiva. **Perfiles de Las Ciencias Sociales**, v. 6, n. 12, 2019. Disponível em: <https://revistas.ujat.mx/index.php/perfiles/article/view/3179>. Acesso em: 04 abr. 2021.

REIS, Thiago Nascimento dos. Prisão Provisória: Recentes Reformas e Próximos Passos à Luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo. n. 330, 2020. p. 31-34. Disponível em: < <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40/2>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

**ABSENCE OF TERM STIPULATION AT THE INSTITUTE OF PREVENTIVE PRISON: AN ANALYSIS UNDER THE AEGIS OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS DOCUMENTS**

**ABSTRACT**

The above research is intended to analyze the legal problem caused by the absence of a term stipulation in the institute of preventive detention, observing to what extent such absence violates the rules of international law. In this context, the work was developed through the qualitative approach method, together with deductive analysis. Furthermore, bibliographic and documentary research techniques were used. Finally, the importance of such research is justified by the significant contribution that provisional prisoners exert to the reality of overcrowding in Brazilian prisons, such a scenario being incompatible with what is advocated in international law documents.

**Keywords:** Reasonable term; human rights; provisional prisoners.